

---

**IMPUGNAÇÃO – PREGÃO 34/2023 / UASG 158125**

2 mensagens

---

**Fabiana Leão** <leaoalencar@gmail.com>  
Para: compras.videira@ifc.edu.br

21 de maio de 2023 às 17:17

A Empresa, **QUEIROZ E ALENCAR** sediada à **VIELA MORAES, 85, BAIRRO UMARIZAL, BELÉM, PARÁ**, CEP: 66.055-085, TELEFONE 91- 98488-2056, inscrita no CNPJ/MF sob no **43.504.149/0001-10**, vem respeitosamente, apresentar a IMPUGNAÇÃO ao edital, pois esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

**DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA.**

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma **marca** específica no mercado (3BSCIENTIFIC), para os itens 101, 118 e 119, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública. No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada **marca** ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas**, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de **marca**

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à **marca** específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto.

Vejamos o que diz a legislação e o TCU: Regra geral é proibido exigir **marca** de produto:

Lei 8.666/93: Art. 7o (...)

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Os procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Ocorre que, ao indicar uma marca no termo de Referência, detalhando o objeto da mesma forma em que está no catálogo da marca indicada, restringe a participação de outros fabricantes, fere princípios como o da livre concorrência, da igualdade entre os licitantes e o do julgamento objetivo.

Os produtos, da forma em que estão descritos no Termo de Referência, excluem todas as outras marcas de competição, nossa empresa fez pesquisa de mercado e não há produto que se encaixe perfeitamente ao termo de referência que não seja da 3BSCIENTIFIC (indicada no edital).

A 3BSCIENTIFIC, se recusou a fornecer orçamento, deixando dúvidas a cerca da lisura do certame. A fim de evitar uma vantagem indevida para esse licitante (3BSCIENTIFIC) que está presente, concorrendo, em todos os certames de Modelos Anatômicos, é que solicitamos que o descritivo do produto, seja genérico, não com a exatidão de detalhes que beneficiem apenas a uma empresa.

A variedade de modelos pelo contrário, só beneficia a administração. Consta que o direcionamento da **marcano** edital do pregão 034/2023 limita e restringe a participação do licitante e impede a administração de adquirir produto de menor valor. A indicação de **marcano** edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela **marca** específica a única capaz de satisfazer o interesse público

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de **marca** (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Segundo o TCU, a vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

O detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma **marca** poderia atender integralmente o ali mencionado. O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada **marca**, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. In casu, **os itens 101 e 119** (cento e um e cento e dezenove) previsto no Edital teve especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma **marca** específica do mercado (3BSCIENTIFIC), levando em consideração, que esses produtos são importados, não havendo muitas opções de escolha, sendo limitado os representantes em território nacional. Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de **expurgar os detalhamentos em excesso** e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, uma vez que se trata de direcionamento indevido de **marca**, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Belém, 21 de maio de 2023.

**FABIANA LEÃO ALENCAR QUEIROZ**

CPF: 687057862-15 RG 2976570

**QUEIROZ E ALENCAR**

CNPJ: 43.504.149/0001-10

--

Atenciosamente,

**Fabiana Alencar**

91 - 98488-2056

Telefone/ Whatsapp



**CNPJ 43.504.149/0001-10**

**Tel/Wpp: 91- 98488-2056**

**Belém - Pará - Brasil**

**e-mail: leaoalencar@gmail.com**

---

**Licitações Videira** <compras.videira@ifc.edu.br>  
Para: Fabiana Leão <leaoalencar@gmail.com>

23 de maio de 2023 às 16:36

Boa tarde, prezados senhores

Segue resposta do pedido de impugnação, mesmo sendo intempestivo, será enviada a resposta.

Dúvidas, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Coordenação de Compras, Licitações e Contratos**

Instituto Federal Catarinense - Campus Videira

[www.videira.ifc.edu.br](http://www.videira.ifc.edu.br)

Telefone: (49) 3533.4941

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Resposta Impugnação\_PE\_34\_2023\_ASSINADA.pdf**  
226K